



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Barcode: C0076750A

PROJETO DE LEI N.º 5.056, DE 2019

(Da Sra. Edna Henrique)

Altera a Lei nº 12.764, de 2012, para disciplinar o cuidado integral individualizado à pessoa com Transtorno do Espectro Autista nas áreas de saúde e educação.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3933/2019.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para disciplinar o cuidado integral individualizado à pessoa com Transtorno do Espectro Autista nas áreas de saúde e educação.

Art. 2º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 6º-A, 6º-B e 6º-C:

“Art. 6º-A O cuidado integral à pessoa com Transtorno do Espectro Autista será realizado conforme um Projeto Singular de Cuidado, composto por:

I – Projeto Educacional Singular: conjunto de propostas educacionais individualizadas, elaborado anualmente pelo estabelecimento de ensino, direcionadas a favorecer o processo de aprendizagem; incluindo também propostas educacionais para os outros alunos que frequentam a mesma sala de aula e os demais alunos matriculados na escola, a fim de desenvolver habilidades e competências necessárias para conviver com pessoas com diferenças ou deficiências;

II – Projeto Terapêutico Singular: conjunto de propostas de condutas terapêuticas, elaborado anualmente pelo estabelecimento da atenção primária à saúde, dirigidas à pessoa com Transtorno do Espectro Autista, seu círculo familiar mais próximo e a comunidade onde vive individualizado conforme as necessidades dessas pessoas.

§ 1º O Projeto Educacional Singular e o Projeto Terapêutico Singular serão elaborados com a participação da pessoa com Transtorno do Espectro Autista e de sua família sempre que possível, e será anexado ao histórico escolar do aluno na instituição de ensino em que estiver matriculado e do prontuário médico do paciente no estabelecimento de saúde da atenção primária

que o assiste, devendo ser alterado, toda vez que houver divergências entre os projetos singulares.

§ 2º O Projeto Educacional Singular e o Projeto Terapêutico Singular serão elaborados independentemente um do outro, com base nas dificuldades ou deficiências observadas, ainda que não haja diagnóstico conclusivo sobre sua causa; sendo cada um deles modificado após o recebimento do outro projeto singular, conforme a necessidade.

§ 3º O Poder Público local definirá o fluxo de informações entre as áreas de saúde e educação, para encaminhamento dos respectivos projetos singulares, relatórios sobre o cumprimento de metas e para discussão do caso quando necessário.”

“Art. 6º-B O Projeto Educacional Singular será elaborado a partir de avaliação individual da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, com o objetivo de reconhecer habilidades e necessidades educacionais específicas, bem como fatores que podem promover ou dificultar o processo de aprendizagem.

§ 1º O Projeto Educacional Singular deverá conter propostas pedagógicas e educacionais para:

I - O aluno com Transtorno do Espectro Autista, conforme a avaliação prévia realizada pela escola, contemplando ao menos:

- a) Identificação das habilidades e necessidades educacionais específicas a serem atingidas, bem como fatores que podem promover ou dificultar o processo de aprendizagem;
- b) Definição e organização de estratégias, serviços e recursos pedagógicos de baixa e alta tecnologia, necessários, indicando periodicidade e carga horária;
- c) Definição da quantidade ideal de alunos nas salas de aula frequentadas;

d) Garantia de acompanhantes para o aluno em ambiente escolar, com formação específica para mediar a aprendizagem, a comunicação, as interações sociais e o autocuidado, quando for o caso;

e) Qualificação do corpo docente do estabelecimento escolar;

II - Os outros alunos da mesma sala de aula, contemplando o desenvolvimento e fortalecimento de habilidades e competências relacionadas ao convívio social e ao contato interpessoal empático e solidário com diferenças ou deficiências;

III - Os demais alunos matriculados na mesma escola, contemplando o desenvolvimento de solidariedade, respeito e empatia em relação a pessoas com diferenças ou deficiências.

§ 2º O Projeto Educacional Singular deverá ser elaborado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data matrícula do estudante na instituição de ensino, e especificar os objetivos e metas para cada trimestre do ano letivo a serem atingidas pelo aluno com Transtorno do Espectro Autista, bem como a forma de verificação dos resultados; podendo ser utilizado pelo Poder Público como critério de avaliação para progressão do aluno na educação básica.

§ 3º Caso os objetivos definidos no Projeto Educacional Singular não sejam alcançados por dois trimestres seguidos o aluno deverá ter seu caso encaminhado, com relatório completo da situação, para análise da autoridade local responsável pela gestão da educação e para a equipe de saúde que o assiste.”

“Art. 6º-C O Projeto Terapêutico Singular será elaborado a partir de avaliação individual da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, com o objetivo de reconhecer habilidades e necessidades específicas relacionadas à saúde,

bem como fatores neuropsiquiátricos que podem dificultar o processo de aprendizagem passíveis de melhora com terapia farmacológica ou não farmacológica.

§ 1º O Projeto Terapêutico Singular será elaborado anualmente pelo estabelecimento da atenção primária à saúde ao qual a pessoa com Transtorno do Espectro Autista está vinculada, a partir da avaliação individual multidisciplinar, com a participação da família, visando à identificação de habilidades e necessidades relacionadas à saúde, principalmente o desenvolvimento da linguagem e de habilidades sociais, o autocuidado e a independência.

§ 2º O Projeto Terapêutico Singular deverá conter os objetivos e metas trimestrais a serem atingidas pela pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e a forma de verificação dos resultados.

§ 3º O Projeto Terapêutico Singular deverá conter propostas terapêuticas para:

I – A pessoa com do Espectro Autista, contemplando ao menos:

- a) Identificação de dificuldades ou problemas de saúde que serão objeto de intervenção e acompanhamento;
- b) Instrumento avaliação e acompanhamento do desenvolvimento e aquisição de habilidades e competências, com planejamento de metas trimestrais;
- c) Terapias especializadas e medicamentos necessários, conforme protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas;

II – A família da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, contemplando ao menos:

- a) Aconselhamento genético, quando indicado;
- b) Avaliação e cuidado da família em relação ao sofrimento causadas pela percepção de

diferenças ou deficiências da pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

c) Orientação, treinamento e promoção de competências necessárias para o cuidado da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no ambiente doméstico e na comunidade;

d) Avaliação da necessidade de benefícios assistências, de insuficiências da rede de proteção social local para necessidades específicas e devido encaminhamento;

III – Para a comunidade onde vive da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, contemplando ao menos:

a) Orientações sobre Transtorno do Espectro Autista, e o cuidado e respeito devidos e inclusão de pessoas com diferenças e deficiências;

b) Atividades dirigidas à promoção da solidariedade, empatia e desenvolvimento de redes de proteção social local;

§ 4º As atividades previstas no Projeto Terapêutico Singular, quando possível, serão realizadas no estabelecimento de ensino, durante o contraturno, pelo profissional de saúde responsável.

§ 5º O Projeto Terapêutico Singular será revisado sempre que necessário, ou quando o paciente não conseguir atingir os objetivos definidos em dois trimestres consecutivos, situação em que deverá ter seu caso encaminhado para avaliação em unidade de referência e para análise da situação pelo gestor local do Sistema Único de Saúde.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor trinta dias decorridos da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei é aprimorar a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Embora represente um grande avanço, ela é muito sucinta, devendo ser aprimorada para ter sua efetividade garantida, especialmente em relação à saúde e à educação.

Entre as pessoas com Transtorno do Espectro Autista, a variação no comprometimento neuropsicomotor é muito grande, o que implica necessidade de cuidado individualizado, a fim de atender às necessidades e demandas de cada um, tendo em vista suas limitações cotidianas e as dificuldades com que lidam os seus familiares.

Do ponto de vista escolar, essa grande variação também se repete, embora todas as pessoas autistas, em alguma medida, sejam capazes de aprender e de se desenvolver cognitivamente, respeitadas as suas características neuropsicomotoras.

Cabe assinalar que o autismo está frequentemente associado a outras condições coexistentes como transtorno de déficit de atenção e hiperatividade (TDAH), transtorno de ansiedade (TA), transtorno obsessivo-compulsivo (TOC), depressão. As pessoas com autismo têm, ainda, alterações sensoriais (hipo ou hipersensibilidade), interesses restritos e grande dificuldade nas interações sociais. É preciso, portanto, garantir às pessoas autistas atendimento médico e terapêutico permanente, assim como adaptações pedagógicas específicas para que desenvolvam os seus potenciais e tenham qualidade de vida.

O Ministério da Saúde, nas “Diretrizes de Atenção à Reabilitação da Pessoa com Transtornos do Espectro do Transtorno do Espectro Autista” afirma a necessidade de haver um Projeto Terapêutico Singular (PTS), resultante do diagnóstico da situação, das sugestões da equipe interdisciplinar e das decisões da pessoa e de sua família.

O presente Projeto de Lei propõe a criação de instrumento análogo para educação – o Projeto Educacional

Singular (PES) – a ser elaborado e periodicamente avaliado e revisto pelas instituições de ensino, em consonância com o Projeto Terapêutico Singular (PTS). Esses dois instrumentos, da forma como os concebemos, integram, não só saúde e educação, mas também família e comunidade. Nossa iniciativa regulamenta, ainda, a elaboração e o desenvolvimento do PTS e do PES, de modo que, aprovada a Lei, sua implementação tenha condições de se efetivar no mais breve prazo possível.

Certos da importância desta proposição para o desenvolvimento pleno das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, contamos com o valoroso apoio dos nobres pares no sentido de aprová-la.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2019.

Deputada **EDNA HENRIQUE**
PSDB/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 6º (VETADO).

Art. 7º O gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista, ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos.

§ 1º Em caso de reincidência, apurada por processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, haverá a perda do cargo.

§ 2º (VETADO).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Henrique Paim F

FIM DO DOCUMENTO